

AL
f
m

Ata de Reunião

n.º Sete

----- Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, pelas dez horas, reuniu o Júri designado para o Procedimento Concursal para ocupação de um posto de trabalho na categoria de Técnico Superior (área de Direito), por tempo indeterminado, para a Divisão de Licenciamento de Obras Particulares, constituído por: Presidente – António Henrique Moreira de Sousa, Diretor do Departamento de Gestão e Ordenamento Urbanístico; Ana Paula Figueiredo Viegas Murgeiro, Chefe da Divisão de Licenciamento de Obras Particulares, que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e Lizete da Conceição Brito Coelho Cunha, Chefe da Divisão de Reabilitação e Reconversão Urbana, decorrendo a sessão na Divisão de Licenciamento de Obras Particulares. -----

----- Tendo a candidata, **Elisandra Knoop**, exercido o direito de participação de interessados, vem o Júri, nos termos do n.º 4 do artigo 16º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, apreciar as questões suscitadas como segue: -----

----- A candidata veio pronunciar-se sobre o método de seleção prova de conhecimentos, nomeadamente quanto à formulação das questões 1, 7, 10, 14 e 16 e à correção efetuada pelo júri. Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento: -----

----- Na questão 1, de acordo com os critérios de correção da prova, considera-se a alínea a) como resposta correta, fundamentada nos artigos 44.º e 45.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). A candidata selecionou a resposta correta, mas na fundamentação apenas indicou o n.º 1 do artigo 44.º do CPA, tendo sido descontado 0,125 pela ausência de referência ao artigo 45.º do CPA. A candidata vem questionar o desconto de 0,125 valores, invocando que o disposto no artigo 45.º, sob a epígrafe Poderes Indelegáveis, não é objeto da questão. No entanto, da leitura das 4 respostas admitidas é possível verificar que as alíneas b), c) e d) apenas se encontram incorretas por incluírem a referência à delegação de poderes indelegáveis, poderes estes que se encontram devidamente tipificados no referido artigo 45.º do CPA. Face ao exposto, considera-se não ser de dar provimento ao requerido. -----

----- Na questão 7, de acordo com os critérios de correção da prova, considera-se a alínea d) como resposta correta, fundamentada no artigo 27.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação em vigor. A candidata respondeu alínea e), resposta incorreta, com a fundamentação baseada no artigo 27.º, n.º 6 do RJGIT. A candidata assume a seleção incorreta da resposta, invocando a existência de um erro material na identificação da resposta dado a fundamentação da mesma se encontrar correta, solicitando, por esse motivo, que lhe seja atribuída a valoração máxima atribuída à questão 7. De acordo com as instruções de classificação



da prova de conhecimentos, constantes da respetiva folha de rosto, "Se a resposta estiver incorreta o fundamento legal não será valorado", pelo que se considera não ser de dar provimento ao requerido. -----

----- Na questão 10, de acordo com os critérios de correção da prova, considera-se a alínea d) como resposta correta, fundamentada no artigo 62.º-A do RJUE, na redação em vigor. A candidata selecionou a alínea b), resposta incorreta, com a fundamentação baseada no artigo 4.º, n. 2, al. i) do RJUE. A candidata vem requer a anulação desta questão invocando a não existência de opção correta, face à base legal indicada nos parâmetros de correção, e acrescentando que a resposta à questão se encontra através da conjugação do artigo 6.º e artigo 111.º, ambos do RJUE. Desde logo, cumpre referir que no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na redação em vigor, não se encontram previstos os procedimentos de controlo prévio "autorização de utilização" e "licença de utilização".

A utilização de edifícios ou frações, está, atualmente, dependente de dois procedimentos distintos em função da existência ou não de prévia realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio. Assim, a utilização de edifícios após operação urbanística sujeita a controlo prévio depende da entrega de elementos (artigo 62.º-A do RJUE), e a utilização de edifícios sem controlo prévio encontra-se sujeita a comunicação prévia com prazo (artigo 63.º e 64.º do RJUE). A utilização de edifícios isentos de controlo prévio urbanístico está sujeita ao disposto no artigo 62.º-C, que remete para a alínea a) do n. 1 do artigo 6.º do RJUE.

Por último, cumpre referir que o artigo 111.º do RJUE, Silêncio da Administração, não tem aplicação no âmbito do procedimento de submissão de elementos nos termos do artigo 62.º-A. Face ao exposto, considera-se não existir qualquer irregularidade na formulação e correção da questão em causa, pelo que se entende não ser de dar provimento ao requerido. -----

----- Na questão 14, de acordo com os critérios de correção da prova, considera-se a alínea a) como resposta correta, fundamentada no artigo 4.º e 62.º B do RJUE, na redação em vigor. A candidata selecionou a opção a), enquanto resposta correta, mas na fundamentação apenas indicou o n.º 1 do artigo 4.º do RJUE, tendo sido descontado 0,125 pela ausência de referência ao artigo 62.º-B do RJUE. A candidata vem requerer a anulação desta questão invocando não existir resposta correta nas alternativas. O n.º 1 do artigo 4.º do RJUE determina que a realização de operações urbanísticas depende de licença ou comunicação prévia (mera comunicação prévia, artigo 34.º e ss. do RJUE), sendo que, no âmbito da utilização, o artigo 63.º-B estabelece como procedimento de controlo a comunicação prévia com prazo.

Mais se refira que a utilização ou a sua alteração são, ambas, definidas, no âmbito do RJUE, como operações urbanísticas. Face ao exposto, considera-se não ser de dar provimento ao requerido. -----

----- Na questão 16, de acordo com os critérios de correção da prova, a alínea b) era considerada a resposta correta, fundamentada no artigo 23.º, n.º 2 do RJUE, na redação em vigor. A candidata não selecionou uma opção, apesar de ter indicado como fundamentação a alínea c) do artigo 111.º do RJUE. A candidata vem requer a anulação da questão invocando que o artigo 23.º do

RJUE não se refere a "ausência de resposta", refere-se a prazos de deliberação final do pedido de licenciamento, considerando que a resposta correta é a alínea d).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º do Código do procedimento Administrativo (CPA), diploma de aplicação subsidiária nos termos do artigo 122.º do RJUE, "*Existe deferimento tácito quando a lei ou regulamento determine que a ausência de notificação da decisão final sobre a pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento*".

O artigo 111.º do RJUE apresenta-se como uma norma geral aplicável a todos os procedimentos sujeitos a decisão em que a Câmara Municipal não se pronuncie no prazo fixado para o efeito.

O artigo 23.º determina prazos de decisão para a Câmara municipal decidir sobre o pedido de licenciamento, bem como a consequência do seu incumprimento, ou seja, ausência de resposta no prazo previsto para o efeito.

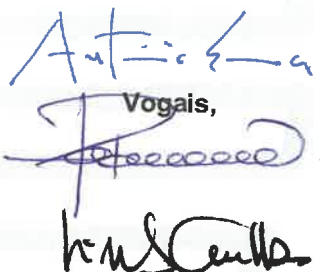
Considerando que, a autorização de utilização não é um procedimento atualmente previsto no RJUE e que a mera comunicação prévia e o pedido de informação não dependem de decisão administrativa (veja-se o disposto no n.º 2 do artigo 34.º e no n.º 2 do artigo 110.º), não é aplicável a figura do deferimento tácito. Se um particular solicita à Administração uma informação, a ausência de resposta no prazo fixado nunca consubstanciará um ato permissivo, ainda que possa ser imputada à edilidade a responsabilidade pela sua ausência de resposta. O artigo 23.º determina prazos de decisão para a Câmara municipal decidir sobre o pedido de licenciamento, bem como a consequência do seu incumprimento, ou seja, ausência de resposta no prazo previsto para o efeito. Face ao exposto, considera-se não ser de dar provimento ao requerido. —

---- Não tendo havido mais alegações ou esclarecimentos a apreciar, o júri deliberou por unanimidade manter a nota da candidata **Elisandra Knoop**, pelos motivos acima elencados, bem como:

- Consolidar a Lista de Ordenação Final e a Lista de candidato/as excluído/as, nos termos e com os fundamentos enunciados supra; -----
- Submeter a Lista de Ordenação Final, acompanhada do processo administrativo do procedimento, ao Sr. Presidente da Câmara de Odivelas, para homologação, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro;
- Notificar todo/as o/as candidato/as do ato de homologação da Lista de Ordenação Final, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do mesmo diploma, cujo texto foi aprovado na presente reunião. -----

---- O Presidente do Júri encerrou a reunião, pelas doze horas, de que se lavrou a presente ata, a qual, depois de lida em voz alta e aprovada por todos os membros do júri vai ser assinada nos termos legais. -----

Presidente do Júri,


Vogais,



Odivelas
CÂMARA MUNICIPAL